SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190234 - SP (2026/0067887-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAROLINE AUGUSTI RAMALHO
AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDO VIEIRA BANDEIRA PEREIRA
ADVOGADA	:	LARISSA INES SERENI DO PRADO - SP450961
AGRAVADO	:	RICARDO PARO SALIONI
ADVOGADA	:	MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 211/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nas Súmulas 284/STF, 211/STJ e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundada nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, foi formulada de maneira específica e suficiente a afastar o óbice da Súmula 284/STF por analogia; (ii) há prequestionamento dos arts. 434, 435, 1.000 e 1.007 do CPC/2015, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 211/STJ, inclusive para matérias de ordem pública, e (iii) se a revisão do quantitativo de decaimento das partes, para fins de sucumbência recíproca ou mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015), demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi apresentada de forma genérica, sem indicação precisa das

Documento eletrônico VDA60045047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 258318d8-3ebf-4a38-ab61-9f0b8a160ebd

omissões, contradições ou obscuridades do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Inexiste prequestionamento dos arts. 434, 435, 1.000 e 1.007 do CPC/2015, pois as teses invocadas não foram efetivamente examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do especial, nos termos da Súmula 211/STJ, exigível inclusive para matérias de ordem pública.

5. A revisão da distribuição da sucumbência, com base no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, pressupõe a reavaliação do grau de decaimento de cada parte, o que implica revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Ausentes fundamentos idôneos para infirmar a decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção integral.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 258318d8-3ebf-4a38-ab61-9f0b8a160ebd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190234 - SP (2026/0067887-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAROLINE AUGUSTI RAMALHO
AGRAVANTE	:	MARCOS FERNANDO VIEIRA BANDEIRA PEREIRA
ADVOGADA	:	LARISSA INES SERENI DO PRADO - SP450961
AGRAVADO	:	RICARDO PARO SALIONI
ADVOGADA	:	MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 211/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nas Súmulas 284/STF, 211/STJ e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundada nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, foi formulada de maneira específica e suficiente a afastar o óbice da Súmula 284/STF por analogia; (ii) há prequestionamento dos arts. 434, 435, 1.000 e 1.007 do CPC/2015, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 211/STJ, inclusive para matérias de ordem pública, e (iii) se a revisão do quantitativo de decaimento das partes, para fins de sucumbência recíproca ou mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015), demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi apresentada de forma genérica, sem indicação precisa das

Documento eletrônico VDA59688412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 938576e7-d619-43b3-bbf6-6e723f44dfec

omissões, contradições ou obscuridades do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Inexiste prequestionamento dos arts. 434, 435, 1.000 e 1.007 do CPC/2015, pois as teses invocadas não foram efetivamente examinadas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do especial, nos termos da Súmula 211/STJ, exigível inclusive para matérias de ordem pública.

5. A revisão da distribuição da sucumbência, com base no art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, pressupõe a reavaliação do grau de decaimento de cada parte, o que implica revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Ausentes fundamentos idôneos para infirmar a decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção integral.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MARCOS FERNANDO VIEIRA BANDEIRA PEREIRA E CAROLINE AUGUSTI RAMALHO em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 195-204, e-STJ):

> APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL ENTRE PARTICULARES. Ação de rescisão contratual. Sentença de procedência para declarar a rescisão do contrato, por culpa do réu, com a devolução dos valores e desocupação do imóvel, por parte dos autores. Inconformismo do réu. PRELIMINARES. Nulidade do parecer técnico apresentado pelos autores. Inocorrência. Documento hábil a instruir o feito e formar o convencimento do julgador, à luz dos demais elementos nos autos. Julgamento antecipado do feito que não acarreta cerceamento de defesa, uma vez que desnecessária dilação probatória adicional. Aplicação do art. 355, I do CPC. MÉRITO. Pretensão dos autores de declaração de rescisão do contrato de compra e venda em razão de vícios construtivos. Venda realizada de forma presencial, de sorte que os vícios em questão, embora passíveis de correção, não se mostram determinantes na decisão de rescisão do negócio. Existência de indicação nos autos, ademais, de que o requerido teria providenciado os reparos necessários, bem como de que os autores teriam deixado de honrar parcelas do preço do bem. Situação que autoriza a declaração de rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a retenção integral dos valores pagos pelos autores a título de sinal, nos termos do art. 418 do Código Civil. Precedente. Sentença parcialmente reformada, mantida a determinação de desocupação do imóvel. Sucumbência recursal dos autores, ressalvada a gratuidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 44468).

Documento eletrônico VDA59688412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 938576e7-d619-43b3-bbf6-6e723f44dfec

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 285-289, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 216-233, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, defendendo, genericamente, que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 1.007 do CPC, aduzindo deserção da apelação por insuficiência de preparo, à luz da taxa judiciária de 4% sobre o valor da causa (Lei Estadual 11.608/2003) e certidão cartorária de insuficiência.

c) arts. 434 e 435 do CPC, afirmando inovação recursal mediante juntada, após a sentença, de laudo técnico novo ("prova nova sobre fato velho") não submetido ao contraditório em primeiro grau;

d) art. 1.000 do CPC, alegando preclusão lógica por ato incompatível com a vontade de recorrer (colocação e venda do imóvel após a sentença);

e) art. 86, parágrafo único, do CPC, sustentando erro na distribuição da sucumbência, pois o pedido subsidiário dos autores teria sido acolhido, com rejeição dos pedidos do réu.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 278-282, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 293-295, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 298-304, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 320-324), negou-se provimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 284/STF, 211/STJ e 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 330-344), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 347-350 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59688412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 938576e7-d619-43b3-bbf6-6e723f44dfec

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegada ofensa ao aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, a decisão agravada merece ser mantida.

Consoante se denota da fl. 227 do recurso especial, as alegações que fundamentaram a violação aos referidos dispositivos são genéricas, sem indicação expressa de quais seriam as omissões contidas no acórdão recorrido. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. COBERTURA SECURITÁRIA. INOPONIBILIDADE DE RESTRIÇÃO CONTRATUAL SEM DESTAQUE À PARTE CONTRÁRIA. SÚMULAS 283/STF E 5 E 7 STJ. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) OBJETO DE PRÉVIA DECISÃO NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. **1. A alegação de omissão não prescinde da indicação do vício do acórdão recorrido por ocasião do exame das questões (fáticas ou jurídicas) ou das teses desenvolvidas em torno dos dispositivos legais arrolados, não sendo suficiente a indicação abstrata da pretensão de prequestionamento, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1352510/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. **1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. Precedentes**. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1702142/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 211/STJ à pretensão recursal relativa aos arts. 434, 435, 1000 e 1007 do CPC.

Em que pese a irresignação da parte agravante, o exame dos autos revela que as matérias contidas nos referidos artigos apontados como violados é estranha ao acórdão recorrido, faltando-lhes o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas nem mesmo as questões de ordem pública, por força do próprio comando constitucional que prevê o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59688412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 938576e7-d619-43b3-bbf6-6e723f44dfec

Com efeito, as teses relativas à deserção por insuficiência de preparo, preclusão lógica e ausência de contraditório sobre o laudo não foram objeto de debate nos acórdãos recorridos.

Cabe destacar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento. Dessa forma, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, inafastável a compreensão de que não houve prequestionamento a respeito de referidas teses jurídicas, atraindo a aplicação da Sumula 211/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. 1. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. 7. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> **7. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incide o rigor da Súmula n. 211/STJ.**
>
> 8. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1764771/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019)

> PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SIGNIFICATIVO IMPACTO. DEFINIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONAMA. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO.
>
> (...)
>
> **3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.**
>
> (...)
>
> 7. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59688412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 938576e7-d619-43b3-bbf6-6e723f44dfec

(AgInt no REsp 1387696/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 13/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo regimental ou interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal. 2.1 O prequestionamento constitui requisito imprescindível à admissibilidade do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes. 2.2. No caso em comento, a controvérsia relativa à possibilidade de propositura de nova demanda não foi enfrentada pelo Tribunal de origem e não foi objeto de embargos de declaração. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1459758/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

3. Por fim, no tocante ao art. 86, parágrafo único, do CPC, a pretensão recursal também não prospera, pois conforme jurisprudência reiterada desta Corte, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC.

1. Ação de busca e apreensão.

2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. Esta Corte possui entendimento de que os efeitos da concessão da gratuidade da justiça não são retroativos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1718508/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)

Documento eletrônico VDA59688412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 938576e7-d619-43b3-bbf6-6e723f44dfec

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO DE CATIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PAGAMENTO DE MULTAS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL, QUE, NO CASO, SE DEU EM DATA ANTERIOR À LAVRATURA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Esta Corte possui o entendimento de que não é possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n° 7 do STJ. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1855709/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59688412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:48
Código de Controle do Documento: 938576e7-d619-43b3-bbf6-6e723f44dfec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.234 / SP

Número Registro: 2026/0067887-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043693620238260318

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAROLINE AUGUSTI RAMALHO
AGRAVANTE	: MARCOS FERNANDO VIEIRA BANDEIRA PEREIRA
ADVOGADA	: LARISSA INES SERENI DO PRADO - SP450961
AGRAVADO	: RICARDO PARO SALIONI
ADVOGADA	: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAROLINE AUGUSTI RAMALHO
AGRAVANTE	: MARCOS FERNANDO VIEIRA BANDEIRA PEREIRA
ADVOGADA	: LARISSA INES SERENI DO PRADO - SP450961
AGRAVADO	: RICARDO PARO SALIONI
ADVOGADA	: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:40
Código de Controle do Documento: 6d1e9fa9-2a33-4e86-ab0e-998252389e88

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:40
Código de Controle do Documento: 6d1e9fa9-2a33-4e86-ab0e-998252389e88